



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006520-73.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelada VIVIANE APARECIDA JUZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35639

Apelação nº 1006520-73.2024.8.26.0565

Comarca: São Caetano do Sul

Apelante: Tam Linhas Aérea S/A (Latam Airlines Brasil)

Apelado: Viviane Aparecida Juzo

Juiz: Cintia Adas Abib

Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte aéreo internacional. Avarias nas bagagens da autora que impedem nova utilização. Danos materiais. Admissibilidade. Ausência de insurgência em contestação quanto ao valor pleiteado a título de indenização material. Valor proporcional e compatível com a destruição das duas malas da autora/apelada. Danos morais. Inadmissibilidade. Ausência de maiores repercussões em nome da autora. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 106/111, cujo relatório adoto em complemento, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Viviane Aparecida Juzo contra Tam Linhas Aérea S/A (Latam Airlines Brasil), para 1) *Condenar a ré*

no pagamento, em favor da autora, de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.000,00, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP, a contar da data de desembarque da autora e finalização do contrato de transporte, ou seja, 08/04/2024 e juros de mora fixados nos termos do artigo 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil, com a redação trazida pela Lei nº 14.905, de 2024, a partir da data da citação da ré, por se tratar de responsabilidade civil contratual. 2) Condenar a ré no pagamento, em favor da autora, da importância de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP, a contar da presente data, conforme sumula nº 362, C. STJ e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação da ré, ocasião em que foi constituída em mora, por se tratar de responsabilidade civil contratual. À luz do princípio da causalidade e nos termos dos artigos 82, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a ré nos pagamentos das custas e despesas processuais inerentes à presente ação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme itens 1 e 2, supra.

Inconformada, apela a ré sustentando a ausência de provas das avarias nas malas da autora. Afirma que houve solicitação da autora relatando irregularidades em suas bagagens, porém esta não aceitou o valor que lhe foi oferecido pelos danos gerados. Menciona que não restaram provados danos morais, sendo excessivo o valor a que foi condenada a este título. Pugna pelo provimento do recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes (fls.114/127).

Recurso tempestivo e preparado (fls.128/130).

A parte contrária apresentou contrarrazões (fls.134/140).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre indenização por danos morais e materiais.

Alega a autora em sua inicial, em síntese, que adquiriu junto à ré uma passagem aérea partindo da Argentina com destino ao Brasil, para a data de 07/04/2024. Afirma que ao chegar no aeroporto de Guarulhos, em São Paulo, em 08/04/2024, constatou que suas duas malas estavam totalmente danificadas/destruídas e sem possibilidades de serem consertadas, conforme laudo técnico. Informa que as bagagens foram avaliadas em R\$ 4.000,00 e, ainda, que a situação causou-lhe danos extrapatrimoniais. Pugna pela condenação da ré na indenização por dano material e moral. Deu à causa o valor de R\$ 14.000,00

Respeitado o entendimento da MM. Juíza de direito a r. sentença apelada deve ser parcialmente reformada.

Consoante documentos carreados aos autos (fls.

13/20 e 44/45), bem como confirmado pela ré ao afirmar que a autora não aceitou o valor que lhe foi oferecido pelas avarias nas malas, denota-se que efetivamente houve referidas avarias.

O laudo de fls. 19/20, demonstra que houve perda total das malas, não podendo ser reutilizadas pela autora.

O valor pelo dano material quantificado pela autora em R\$ 4.000,00, pela destruição de suas malas, mostra-se proporcional e compatível com a aquisição de outras duas malas pela autora, tendo em vista as avarias provocadas nas que foram despachadas, bem como não houve impugnação específica em relação a tal montante.

De outro lado, não há se falar na ocorrência de danos morais a serem indenizados.

É certo que a autora suportou alguns dissabores com as avarias em suas malas, entretanto, conforme orientação dominante, o simples aborrecimento não basta para configurar o dano necessário à reparação moral. Em casos semelhantes, decidiu esta C. 37ª Câmara de Direito Privado:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE
RELAÇÃO JURÍDICA C.C INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL - CONTRATO DE
FINANCIAMENTO VEICULAR - GOLPISTA -
AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO - MERO*

ABORRECIMENTO - DANOS MORAIS INDEVIDOS - CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA AFASTADA -REPARTIÇÃO IGUALITÁRIA DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação nº 0025359-66.2011.8.26.0001, Relator DIMAS CARNEIRO, j. 10.12.13).

“APELAÇÃO - BANCÁRIO - INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Argumentos do apelante que não convencem - Cobrança indevida de tarifas bancárias - Banco que não comprovou a regularidade das cobranças - Dano material caracterizado - Dano Moral não configurado - Ausência de mácula à honra objetiva ou subjetiva da parte autora - Simples aborrecimento que não enseja reparação. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO” (Apelação nº 0077724-73.2012.8.26.0224, Relator SERGIO GOMES, j. 10.12.13).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Caso em que o inadimplemento do contrato gera direito somente à restituição do valor estornado e às

perdas e danos expressamente pactuadas - Incabível a majoração - Inteligência do disposto no art. 389 do Código Civil. DANO MORAL - Inocorrência - O simples descumprimento contratual não dá margem a existência de agravo moral - No caso concreto, não há evidências de que o prejuízo tenha excedido a mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia-a-dia - Decisão que não conheceu do agravo retido e negou provimento às apelações mantida - Agravo regimental improvido” (Agravo regimental nº 0043343-08.2008.8.26.0506/50000, Relator JOSÉ TARCISO BERALDO, j. 22.4.14).

Para configurar a existência do dano extrapatrimonial há de se demonstrar fatos que o caracterizem. Assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO.

1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano

extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016, grifei)

O dano moral é causado à parte íntima da pessoa, afetando os seus valores éticos, morais, de dignidade, de incolumidade do espírito. Para que haja dano moral é necessário que haja lesão de ordem desses direitos, de forma a causar injusta dor ou sofrimento. Nessas circunstâncias, o fato sofrido pela autora pode ser classificado como mero dissabor, insuficiente para caracterizar o dano moral. Neste sentido SÉRGIO CAVALIERI FILHO pondera que:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do

indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Programa de Responsabilidade Civil, 3.ª Edição, pág. 89, Malheiros Editores).

ANTONIO JEOVÁ SANTOS, seguindo a mesma linha, enfatizou:

“Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4.ª edição, página 111). Logo após, prossegue o citado doutrinador: *“O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificado aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas*

indenizações” (obra citada, página 113).

O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou a respeito:

“... Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor” (Recurso Especial n.º 664115/AM, 3.ª Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 28.08.2006, p. 281).

Destarte, o recurso de apelação da ré deve ser parcialmente provido para afastar a indenização arbitrada a título de danos morais. No mais, mantenho os demais termos da r. sentença recorrida.

Com a alteração do julgado e em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor da causa para cada qual.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial
provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)